

REGULAMENTO (CE) Nº 488/97 DA COMISSÃO

de 17 de Março de 1997

relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea b), do seu artigo 24º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽³⁾;

Considerando que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de girassol; que o fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo;

Considerando que, para um dado lote, tendo em conta as pequenas quantidades a fornecer, o modo de acondiciona-

mento e o grande número de destinos de fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes indicarem dois portos de embarque não pertencentes, se for caso disso, à mesma zona portuária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

Para cada um dos lotes referidos no anexo, as propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Relativamente ao lote A, em derrogação do nº 3 alínea d), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Março de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTE A

1. **Acções nºs** (1): 131/96 (A1); 132/96 (A2); 133/96 (A3); 136/96 (A4); 134/96 (A5) e 137/96 (A6)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 57 971; telex: 626675 WFP I]
4. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
5. **Local ou país de destino:** lote A1: Nicarágua; lote A2: Honduras; lote A3: Guatemala; lote A4: Bolívia; lote A5: Madagáscar e lote A6: Ruanda
6. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal: óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (7) (8): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto IIIA.1.a) ou b)]
8. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 257
9. **Número de lotes:** 1 em 6 partes (lote A1: 483 toneladas; lote A2: 153 toneladas; lote A3: 200 toneladas; lote A4: 262 toneladas; lote A5: 65 toneladas e lote A6: 94 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6): ver JO nº 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C2) ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto IIIA.3)
Língua a utilizar na rotulagem: lotes A1 a A4: espanhol; lotes A5 e A6: francês;
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de embarque (10)
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque:** de 28. 4 a 18. 5. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 1. 4. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 15. 4. 1997 às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 12. 5 a 1. 6. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): —

LOTES B e C

1. **Acções nºs** (1): 130/96 (B); 138/96 (C)
2. **Programa:** 1996
3. **Beneficiário** (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma [tel.: (39-6) 57 971; telex: 626675 WFP I]
4. **Representante do beneficiário:** B: Attn WFP Representative, 1191 Corniche El Nil, Boulak, Cairo; C: WFP Yemen, Attn Country Director, Khorashi Bldg, Siteen Street, Sana'a
5. **Local ou país de destino** (3): B: Egipto; C: Iémen
6. **Produto a mobilizar:** óleo vegetal; óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
7. **Características e qualidade da mercadoria** (4) (7) (8): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1. [ponto III. A. 1. a) ou b)]
8. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 487
9. **Número de lotes:** 2 (lote B: 250 toneladas; lote C: 237 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (6) (9): ver JO nº C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 10.4 A, B e C.2) ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto III. A. 3)
Língua a utilizar na rotulagem: inglês
11. **Modo de mobilização do produto:** mobilização de óleo vegetal refinado produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** B: Alexandria; C: Hodeidah
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque:** de 28. 4 a 11. 5. 1997
18. **Data limite para o fornecimento:** 1. 6. 1997
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 1. 4. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de submissão: 15. 4. 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso da atribuição do fornecimento ocorrer no estádio porto de embarque: de 12 a 25. 5. 1997
 - c) Data limite para o fornecimento: 15. 6. 1997
22. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment «Loi 130», bureau 7/46,
Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel
telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03 / 296 70 04 (exclusivamente)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (5): —

Notas:

- (¹) O número de acção deve ser incluído em toda a correspondência.
 - (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
 - (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
 - (⁴) O disposto no n.º 3, alínea g), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87 não se aplica à apresentação das propostas.
 - (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário: ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 33.
 - (⁶) Em derrogação do JO n.º C 114, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
 - (⁷) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, um certificado sanitário.
 - (⁸) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
 - (⁹) A franquia de detenção dos contentores deve ser de 15 dias no mínimo.
 - (¹⁰) Em derrogação do n.º 3, alínea d), do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2200/87, a proposta pode indicar dois portos de embarque não necessariamente pertencentes à mesma zona portuária.
-